



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO *BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL*
ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS
MARÇO DE 2021

SUMÁRIO

I APRESENTAÇÃO	3
II EXCEÇÕES PRELIMINARES	7
II.1 Incompetência <i>ratione temporis</i> quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência desta Corte (10 de dezembro de 1998)	7
II.2 Não esgotamento prévio dos recursos internos.....	7
III QUESTÃO PRÉVIA À ANÁLISE DE MÉRITO.....	9
Incompetência <i>ratione personae</i> quanto a vítimas não listadas no Relatório da CIDH	9
IV MÉRITO	10
V REPARAÇÕES.....	43
VI GASTOS E CUSTAS	46
VII PEDIDOS	47

I APRESENTAÇÃO

1. Em 28 de março de 2000, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Governamentais (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o Estado brasileiro por alegadas violações de direitos humanos decorrentes do homicídio da estudante Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 18 de junho de 1998, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, da ocultação de seu cadáver e da situação de impunidade que teria sido verificada. O principal suspeito do crime era o então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima. Em virtude do regime jurídico da imunidade parlamentar vigente à época, a Assembleia Legislativa do Estado decidiu não autorizar a instauração de processo criminal contra o parlamentar. Após a alteração do texto da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, foi o ex-Deputado processado e condenado a 16 anos de reclusão em primeiro grau de jurisdição, tendo recorrido em liberdade. Em fevereiro de 2008, o condenado faleceu antes do cumprimento da pena.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/07 em 26 de julho de 2007 e, em 28 de setembro de 2007, notificou as partes, que contaram com os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito.

3. Conforme síntese realizada pela CIDH, os peticionários apontaram que o corpo de Márcia Barbosa de Souza fora encontrado sem vida em um terreno baldio nas cercanias de João Pessoa, tendo sido atribuída a responsabilidade do crime ao então Deputado Estadual, Aécio Pereira de Lima. Segundo os peticionários, a imunidade de que o parlamentar gozava à época teria sido desvirtuada, para promover sua impunidade. Em razão disso, a parte alegou violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como da Convenção de Belém do Pará.

4. O Estado não contestou os fatos narrados, tendo informado à CIDH, em síntese, que: i. Em duas oportunidades o Tribunal de Justiça da Paraíba solicitou à Assembleia Legislativa do Estado autorização para instaurar ação penal contra o

parlamentar, e que ambas foram negadas; ii. A Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Estado da Paraíba passou a estudar as medidas adicionais para o caso; iii. Houve gestão junto aos poderes do Estado membro da Paraíba a fim de ressaltar a sensibilidade do caso e a importância de aplicação de castigo exemplar; iv. O processo criminal alcançou decisão de mérito; v. Os familiares da vítima não estavam impedidos de apresentar ação civil; vi. O Estado brasileiro adotou medidas para promover a igualdade de gênero; vii. Aécio Pereira de Lima recorreu da condenação em liberdade devido a permissivo legal; viii. Não violou o direito à igualdade, pois a imunidade é uma prerrogativa necessária para que os parlamentares possam exercer sua função; ix. Não violou o direito à vida, na medida em que Márcia Barbosa perdeu a vida em um crime não cometido por um agente estatal no exercício de suas funções; x. Não violou nenhuma das normas alegadas pela parte peticionária, porque não houve obstáculos para que os familiares apresentassem ação civil de reparações; xi. O art. 53 da Constituição Federal de 1988 foi alterado para permitir a apresentação e início de ação penal em face de parlamentares sem autorização legislativa; xii. A duração do julgamento resultou do fato de que o rito processual para os crimes dolosos contra a vida é mais complexo e exige rígido respeito às garantias do devido processo legal; e, xiii. Adotou diversas medidas com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

5. Em 12 de fevereiro de 2019, a CIDH informou ao Estado sobre a aprovação do Relatório de Mérito nº 10/19. Neste, a Comissão concluiu que não é possível atribuir responsabilidade direta ao Estado pela morte ocorrida como consequência do descumprimento do dever de respeito, nem pelo descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, analisada a situação concreta da vítima; que a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna e aplicada ao caso concreto, constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio da igualdade e à não discriminação e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH, em detrimento da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza; que o prazo de mais de nove anos de investigação e processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza constitui uma violação da garantia de prazo razoável e uma negação de justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana com relação ao direito à vida estabelecido no artigo 4 e o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da mãe e do pai da vítima; que a impunidade de que

gozou o agressor de Márcia Barbosa de Souza é contrária à obrigação internacional voluntariamente adquirida por parte do Estado, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará; e que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecida no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento do pai e da mãe de Márcia Barbosa de Souza.

6. Em consequência, recomendou ao Estado o seguinte:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material como no imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.

2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim for sua vontade e com seu acordo.

3. Reabrir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os atos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. O Estado brasileiro deverá dispor as medidas necessárias para sanar as omissões que aconteceram nas investigações de outros possíveis responsáveis, conforme indicado no presente relatório. Levando em conta a gravidade dos atos e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá opor a garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação.

4. Dispor mecanismos de não repetição que incluam: i) adequar o quadro normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, se encontre devidamente regulada e delimitada para os fins buscados e que na própria norma se adotem as salvaguardas necessárias para que a mesma não se constitua em um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos; ii) assegurar que as decisões dos órgãos respectivos relacionadas com a aplicabilidade de imunidade de altos funcionários em casos concretos sejam devidamente fundamentadas e cumpram com os padrões estabelecidos no presente relatório de mérito; e iii) continuar adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha e dispor de todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres no Brasil.

7. Em 13 de agosto de 2019, o Estado brasileiro foi comunicado sobre a submissão do presente caso à Corte IDH, por parte da CIDH.

8. O Estado apresentou, assim, seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, em fevereiro de 2020, e, atendendo à convocatória da Honorável Corte IDH, suas alegações finais orais em audiência pública (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas) realizada em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

9. O Estado não nega os fatos e se solidariza com o sofrimento dos familiares da Sra. Márcia Barbosa de Souza em seu processo de luto.

10. Isso não obstante, por existirem, ainda, exceções que obstam que o caso seja apreciado no mérito, bem como razões de fato e de direito que impedem que seja julgado procedente, o Estado vem *reiterar* os termos de seu *Escrito de Exceções Preliminares e Contestação* e de suas *alegações finais orais* e, respeitosamente, apresentar, nesta oportunidade, suas **ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS** perante esta Honorável Corte IDH.

II EXCEÇÕES PRELIMINARES

II.1 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência desta Corte (10 de dezembro de 1998)

11. O Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto ao cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde novembro de 1992.

12. Entretanto, valendo-se da faculdade prevista no artigo 62.2 da CADH, optou por reconhecer a competência dessa Egrégia Corte “*sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998*”.

13. Na situação em apreço, são narradas supostas violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 5º, 8º e 25 da CADH), bem como à obrigação em matéria de violência contra a mulher (art. 7º da Convenção de Belém do Pará).

14. Considerando que a declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil traz uma limitação temporal e que as supostas violações de direitos humanos acima indicadas teriam ocorrido a partir de fato de efeitos instantâneos, o Estado brasileiro reitera o pedido para que esta Corte reconheça sua incompetência *ratione temporis* para analisar supostas violações de direitos humanos a partir de fatos iniciados e ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998.

II.2 Não esgotamento prévio dos recursos internos

15. A interposição e o esgotamento prévios dos recursos internos, em decorrência da sua importância para o bom funcionamento do Sistema, consistem no primeiro requisito de admissibilidade das petições apresentadas perante a CIDH, nos termos dos artigos 46 e 47 da CADH.

16. No presente caso, apesar da clareza convencional e regulamentar quanto à necessidade de demonstração, no bojo da petição inaugural, do esgotamento dos recursos internos, os representantes não se desincumbiram de comprovar o esgotamento prévio dos recursos internos existentes, situação que não foi corrigida pela Ilustre CIDH.

17. A despeito da falha dos representantes em demonstrar o prévio esgotamento exigido pela Convenção, dado que a interposição e o esgotamento só podem ser prévios se realizados antes da apresentação inaugural dos fatos e das alegações perante o mecanismo internacional, a Ilustre CIDH resolveu admitir o feito.

18. O presente caso foi admitido pela CIDH antes do proferimento da decisão condenatória em face de Aécio Pereira de Lima, em 2007, o que significa que não foi oportunizado à totalidade das instâncias estatais competentes – e plenamente acessíveis – dar uma resposta às alegadas violações.

19. Não restam preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 46.1 da Convenção Americana.

20. A esse respeito, reitera-se não ser aplicável a exceção ao dever de esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana, haja vista que a complexidade do presente caso torna justificável o tempo decorrido desde os fatos até a sentença condenatória.

21. O Ministério Público, no que toca ao oferecimento da acusação, e o Poder Judiciário, no que tange ao seu recebimento, tinham o dever de respeitar a legislação vigente à época, incluindo as normativas concernentes à imunidade parlamentar.

22. Essa particularidade pode ter retardado justificadamente o início do processo judicial, mas não constituiu óbice à resposta estatal.

23. Não houve inércia nem omissão do Estado, mas tão somente a observância do marco legislativo então vigente, o qual exigia decisão específica da casa legislativa para que se desse início à persecução penal.

24. Logo, a denúncia perante a CIDH não foi acompanhada da devida demonstração do esgotamento dos recursos internos.

25. Dessa forma, o Estado reitera sua solicitação no sentido de que a Corte exerça sua competência revisora quanto a este ponto prejudicial ao conhecimento do mérito, reconhecendo que não se verificou a regular demonstração quanto ao preenchimento do requisito convencional de prévio esgotamento dos recursos internos.

III QUESTÃO PRÉVIA À ANÁLISE DE MÉRITO

Incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não listadas no Relatório da CIDH

26. Os representantes pedem, com base em um precedente desta Corte, que este Alto Tribunal adote posição flexível e considere como vítima, além do pai (falecido) e da mãe de Márcia Barbosa de Souza, sua irmã, [REDACTED]

27. Todavia, a CIDH não listou [REDACTED] irmã de Márcia Barbosa de Souza, como vítima das violações de direitos humanos assinaladas, nem no Relatório de Mérito, nem na petição que submeteu o presente caso a esta Corte.

28. Aliás, a CIDH não mencionou sequer uma vez a Sra. [REDACTED] em seus escritos. Inclusive, as medidas de recomendação do Relatório de Mérito se dirigem exclusivamente aos pais da Sra. Márcia Barbosa de Souza – e são eles as supostas vítimas citadas nominalmente pela CIDH ao longo de todo o processamento do caso.

29. Não é admissível, assim, o argumento apresentado pelas representantes na audiência de que se utilizou a palavra ‘especialmente’ para deixar aberta a possibilidade de tal acréscimo no rol de vítimas. A referida inclusão deveria ter sido expressamente consignada pela Comissão nos documentos escritos, o que não ocorreu, como visto.

30. Outrossim, à luz do artigo 35 do Regulamento da Corte e da jurisprudência do Tribunal, não é possível acrescentar novas supostas vítimas após o relatório de mérito, salvo em condições excepcionais, quando justificada a impossibilidade de identificação prévia, hipótese claramente não aplicável ao caso.

31. O Estado reitera, pois, sua solicitação no sentido de que a Corte declare sua incompetência *ratione personae* quanto à suposta vítima [REDACTED] em observância ao devido processo legal.

IV MÉRITO

32. Na hipótese de ser afastada a exceção preliminar, no mérito, tampouco deve o Estado brasileiro sofrer qualquer reprimenda desse tribunal internacional, uma vez que não incidiu em violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

33. Todos os recursos adequados e efetivos para a proteção dos direitos alegadamente violados foram disponibilizados e seguiram curso regular na jurisdição interna, não tendo havido quaisquer atos estatais tendentes a impedir o acesso a tais recursos ou demora injustificada na tramitação dos mesmos.

34. O Estado não se utilizou da figura da imunidade conferida a parlamentares com o fim de impedir a investigação ou atrasá-la, tendo havido apenas a observância das decisões da Assembleia Legislativa.

35. Assegurou-se a devida aplicação dos remédios judiciais consagrados, com vistas a amparar os jurisdicionados contra atos violadores de direitos fundamentais, constituindo reação estatal oportuna e exaustiva de acordo com a sua finalidade: determinar a responsabilidade e conferir uma resposta a toda a sociedade, inclusive aos familiares da Sra. Márcia Barbosa de Souza.

36. O Estado brasileiro cumpriu suas obrigações internacionais previstas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. O direito à tutela judicial efetiva foi

plenamente observado, pois o processo penal foi conduzido pelo Poder Judiciário de forma a evitar dilações indevidas.

37. A tramitação do processo durou tempo razoável para a consecução do objetivo da persecução penal, que permitiu que sobreviesse a condenação do ex-Deputado, cuja punibilidade foi extinta por evento alheio à vontade do Estado, no caso, o falecimento do réu, em fevereiro de 2008.

38. Acerca do instituto da imunidade parlamentar, durante a audiência, a perita Melina Fachin¹ reconheceu sua importância, na medida em que garante o livre funcionamento do Parlamento, assinalando que o mecanismo é fundamental ao Estado democrático de direito, associado à ideia de separação de poderes e das garantias judiciais.

39. Deveras, segundo o Conselho da Europa, a imunidade parlamentar é um instrumento legal que obsta temporariamente medidas de investigação e ações judiciais em âmbito civil e criminal em face de membros do parlamento, com o objetivo de garantir a independência do órgão legislativo. Assim, ao proteger o parlamento de interferências externas, a imunidade contribuiu para o bom funcionamento da democracia² (em tradução livre e não integral do trecho).

40. De acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, a imunidade parlamentar serve para proteger os interesses do Parlamento como um todo e não deve

¹ Melina Girardi Fachin, perita dos representantes, foi chamada para prestar depoimento sobre: i) a legislação que regulamentava a imunidade parlamentar no momento dos fatos, inclusive a vigente no Estado da Paraíba; ii) sua aplicação ao caso concreto; iii) as reformas legislativas e os entendimentos jurisprudenciais na matéria; iv) a emenda constitucional 35/01; v) os efeitos da imunidade formal no processo penal contra deputados, em especial os responsáveis por graves violações dos direitos humanos; e vi) as medidas que o Estado deveria adotar para evitar a repetição de fatos como os ocorridos neste caso.

² No original: "Parliamentary immunity is a legal instrument, which temporarily or permanently inhibits legal action, measures of investigation, and/or measures of law enforcement in criminal and/or civil matters against members of parliament."

- "Its purpose is to ensure the proper functioning of parliament and to guarantee its independence.
- Immunity is not a personal privilege of members of parliament, but an institutional privilege of parliament as a body.
- Two forms of immunity must be distinguished: - non-accountability – absolute immunity from any legal action for parliamentary votes and utterances in the exercise of the mandate;
- **Inviolability – limited immunity from arrest, detention, prosecution, and other matters.**"

Disponível

em:

<https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/536461/IPOL_IDA%282015%29536461_EN.pdf>.

ser vista meramente como uma proteção conferida em caráter individual aos mandatários.³

41. Em igual sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2018, isto é, os parlamentares são invioláveis apenas em relação a atos que tiverem pertinência e nexo de causalidade com o desempenho das funções – nexo de implicação recíproca com o ofício congressional. Todos os demais atos – principalmente a prática de crimes – são passíveis de responsabilização mesmo durante o exercício do mandato eletivo (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, STF, julgamento em 03/05/2018)⁴.

42. A imunidade parlamentar no Brasil é, assim, de caráter funcional. Significa dizer que o instituto não se confunde com privilégio pessoal, não sendo conferido à pessoa, senão à função ou à atividade que esta exerce. Não se trata, portanto, de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo.

43. O perito Daniel Sarmiento⁵, por sua vez, registra a existência de vozes no Brasil que advogam a extinção da imunidade formal; todavia, adverte que “se é fundamental impor limites republicanos à imunidade formal, também se deve reconhecer que a extinção pura e simples do instituto pode abrir margem, no plano concreto, para perseguições contra congressistas que desagradem governantes ou mesmo agentes do sistema de justiça.”

44. Neste ponto, releva consignar que o quadro normativo existente à época dos fatos permitia o sobrestamento da apuração de responsabilidade por prática criminosa, com a suspensão do prazo prescricional até o término do mandato ou a concessão de licença pela Casa Parlamentar correspondente. Entretanto, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 35 de 2001, a qual alterou o artigo 53 da Constituição Federal, o processamento de parlamentar por crime ocorrido após a diplomação passou a ser automático, dispensada a licença prévia.

³Case of Karácsony and Other v. Hungary, Grand Chamber, **17 May 2016, §138**.

⁴

Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TOP&tese=5803>>.

⁵ Daniel Sarmiento, perito dos representantes, foi chamado para prestar depoimento sobre i) as normas de imunidade de altos funcionários estatais e as salvaguardas que devem atuar para assegurar que essas normas cumpram a finalidade legítima que perseguem, sem constituir risco de impunidade de violações de direitos humanos; e ii) a forma pela qual a imunidade parlamentar se encontra regulamentada e foi aplicada no Brasil, a fim de exemplificar as normas derivadas da perícia.

45. Em caso de votos da maioria dos membros da respectiva Casa, pode haver a sustação do andamento da ação, o que suspende a prescrição enquanto durar o mandato parlamentar. Além disso, a Casa Legislativa deve motivar a decisão de sustação, a ser tomada no prazo improrrogável de 45 dias.

46. A própria perita dos representantes, Sra. Melina Fachin, afirma que, do ponto de vista normativo, a Emenda nº 35/2001 trouxe uma alteração significativa, qual seja a evolução da necessidade de autorização da casa para o processamento criminal para a possibilidade apenas de o parlamento suspender o processamento criminal.

47. Sem embargo, para a especialista, a Emenda Constitucional nº 35/2001 não teria sido suficiente, “daí a razão dos óbices persistentes às persecuções criminais à parlamentares, mesmo após a referida emenda.” (*sic*).

48. Para confirmar sua argumentação, apresenta, em seu parecer, levantamento de dados publicado pelo Jornal Folha de São Paulo (“Congresso protege parlamentares de ações”) datado de 05 de agosto de 2001, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 35/01. Da mesma forma, expõe dados do Estado da Paraíba⁶ não atualizados e tampouco oficiais.

49. Ou seja, as estatísticas apresentadas não são posteriores à alteração constitucional e não servem como fundamento para a afirmação de que “[em] que pese as mudanças constitucionais terem buscado reduzir a sensação de impunidade e coibir atos irresponsáveis por parte de alguns representantes, não é o que se verificou na prática”.

50. Por outro lado, quanto aos dados colhidos após a modificação do artigo 53 da Constituição Federal⁷, ainda que por órgãos de imprensa, constata-se que, na verdade, parlamentares estão respondendo a processos criminais na Justiça, fato que

⁶ Levantamento feito pelo Jornal Correio da Paraíba sobre os anos de 1992 e 1999.

⁷ Levantamento realizado pelo canal de imprensa “G1” apurou que, em 2019, 50 deputados federais respondiam a processos criminais na justiça, o que representa aproximadamente 10% do total de parlamentares na Câmara. São, ao todo, 95 processos, sendo que um deputado responde por um terço do total. (pág. 38)

demonstra que o instituto da imunidade parlamentar não está deturpado e funciona de forma satisfatória, não impedindo que atos ilegais sejam apreciados pelo Judiciário.

51. Assim, exatamente porque não há suspensão, ou sobrestamento, do andamento de processos contra parlamentares, há tantos membros respondendo perante o Poder Judiciário, desde a aprovação da EC 35/2001.

52. Além disso, recorda-se que a perita Melina Fachin, ao ser questionada pelo Estado, em audiência, sobre se “desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 35/2001, que dispensou a licença prévia, houve a sustação de alguma ação instaurada em face de parlamentares”, respondeu que não haveria transparência dos dados compilados dessa matéria no Brasil, se restringindo a dizer que a maior parte de informação estaria em meios de comunicação, matérias e jornais, fazendo remissão aos dados que apresentara em seu texto de peritagem. Alegou, ainda, que o atual cenário seria de aplicação ampla das imunidades, sem que fossem observados os padrões necessários e sobretudo sua vinculação com o próprio sentido da proteção constitucional das imunidades. Essa afirmação, no entanto, não condiz com a realidade.

53. O fato é que no legislativo federal não há nenhum caso de suspensão de ações instauradas contra parlamentares após a alteração constitucional (Emenda Constitucional nº 35/2001)⁸, o que significa que tem havido uma aplicação adequada do instituto em relação ao direito fundamental de acesso à justiça: a sustação da ação penal é legítima e justificável apenas se houver arbitrariedade ou desvio de finalidade na apresentação de ação penal em face do parlamentar, como, por exemplo, perseguição ou intimidação política.

54. Igualmente, é imperioso reforçar o caráter funcional da imunidade parlamentar: “só existe imunidade material (inviolabilidade) se a manifestação tiver pertinência/nexo de causalidade com o desempenho das funções do mandato parlamentar”, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal 937, em 2018.

⁸Item 2.2 do parecer do perito do Estado, Sr. Edvaldo Fernandes da Silva, que foi chamado para prestar depoimento sobre a evolução legislativa do instituto da imunidade parlamentar no Brasil, do momento dos fatos do presente caso à atualidade.

55. Vale, nesse sentido, destacar o que foi informado pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal:

E, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 35, não houve, por parte do Senado da República ou da Câmara do Deputados, deliberação para suspender casos aqui em tramitação, o que também é digno de nota, de respeito do Senado da República e da Câmara dos Deputados em relação a este Supremo Tribunal Federal. É importante que se registre isso. Eles têm a prerrogativa, e, até o momento, não a utilizaram.

56. Essa conclusão, além de reveladora e significativa, prova que o atual artigo 53 da Constituição Federal garante o equilíbrio entre imunidades e prerrogativas jurisdicionais e o direito de acesso à justiça. Tanto é que, conforme afirmado pelo Estado na audiência, há vários processos em curso nos tribunais contra parlamentares, o que evidencia que a imunidade não tem sido utilizada de forma indevida e que a reforma constitucional realizada em 2001 trouxe avanços efetivos.

57. Neste ponto, merece destaque trecho do parecer do perito dos representantes, Sr. Daniel Sarmiento:

“... o texto originário da Constituição sobre a imunidade dos parlamentares – que também se estende aos deputados estaduais – gerava grave problema de impunidade, ao tornar a instauração de qualquer ação penal contra integrantes do Poder Legislativo federal ou estadual dependente de autorização prévia da respectiva casa legislativa. Tal falha foi em grande parte corrigida com a promulgação da EC nº 35/2001, que, além de limitar o escopo da imunidade formal aos crimes praticados depois da diplomação, inverteu o ônus decisório. Desde então, se a casa legislativa não delibera, a ação penal é instaurada e tem a sua continuidade até a decisão final. Passou a ser do Poder Legislativo o ônus político de suspender a tramitação da ação penal. Como as casas legislativas precisam se orientar de acordo com os anseios da opinião pública, e esta, em geral, não vê com simpatia medidas que soem como garantias de impunidade, há forte desestímulo para sustação das ações penais contra parlamentares federais e estaduais.” (Grifo nosso).

58. Nota-se, assim, que o sistema de imunidade parlamentar, como atualmente regulamentado, tem obtido êxito em coibir excessos políticos ou corporativistas, e que o controle social tem exercido importante papel na consolidação do avanço marcado pela aprovação da Emenda Constitucional nº 35 de 2001⁹.

59. Destaque-se que, em outra oportunidade, a perita Melina Fachin, em resposta a questionamento feito pela CIDH durante a audiência, reafirmou que um em cada três deputados é investigado ou é réu perante o STF¹⁰ e concluiu que tais dados demonstravam que a imunidade parlamentar estaria propiciando violação do direito de acesso à justiça. Na verdade, tal afirmação, por si só, ratifica exatamente o contrário: que o sistema está cumprindo a missão para o qual foi criado e que a imunidade parlamentar não é empecilho à persecução penal.

60. Em outras palavras, a imunidade parlamentar no texto constitucional, que consiste em garantia essencial para a tripartição dos poderes, para o exercício livre do mandato do congressista e para o próprio Estado democrático de direito, representa uma salvaguarda de atuação funcional institucional, pautada em critérios objetivos e estritamente vinculados à atividade legiferante, não representando risco de impunidade em relação a crimes, sobretudo aos que envolvam violações a direitos humanos.

61. Ademais, argumenta a perita que a preocupação que se deve ter nos dias atuais “é que o julgamento ocorra em prazo adequado, o que envolve uma compreensão conjunta das imunidades e do foro privilegiado.”

62. Já na época dos fatos, conforme demonstrado no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, o Estado propiciou resposta judicial efetiva para os fatos tidos como violadores dos direitos dos familiares da Sra. Márcia Barbosa de Souza.

⁹ O perito Daniel Sarmento afirma que a “*garantia continua sendo importante, para proteger a independência do Poder Legislativo, essencial para a democracia.*”

¹⁰ A Sra. Perita Melina Fachin já havia se referido a esta informação por ocasião da pergunta da Sra. Juliana Rodrigues, por parte do Estado: Audiência Pública. Caso Barbosa de Sousa y otros Vs. Brasil. Parte 1. (1h30m09s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCrhly-JLyk>

63. Atualmente, com o novo quadro normativo constitucional, representado pela Emenda Constitucional nº 35/2001, o Estado tem a plena convicção de que as imunidades não representam privilégios e não geram impunidade, não se podendo falar em procrastinação dos processos de parlamentares.

64. Recorda-se, a esse respeito, que, como bem ressaltou a perita Melina Fachin, a previsão constitucional de imunidade parlamentar também se aplica no âmbito estadual, por simetria. De fato, as regras básicas do processo legislativo são de absorção compulsória pelos Estados-membros (Art. 27, § 1º, da Constituição Federal).

65. A propósito, segundo o perito Daniel Sarmiento, o princípio da simetria, desde a Constituição de 1967, determinava que o poder constituinte estadual observasse as normas sobre processo legislativo positivadas na Constituição Federal¹¹.

66. Desse modo, na vigência da Constituição de 1988, a evolução da imunidade parlamentar no âmbito federal abrange também os deputados estaduais, inclusive os membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a que se refere o caso dos autos.

67. Reitera-se, nesse sentido, que o Estado não se utilizou da figura da imunidade conferida a parlamentares com o fim de impedir a investigação ou atrasá-la. O que houve foi a literal observância do ordenamento jurídico então existente e das decisões da Assembleia Legislativa, que não concedeu licença para o processamento penal do parlamentar.

68. Isso não obstante, tão logo a Emenda Constitucional nº 35 de 2001 foi aprovada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (20 de dezembro de 2001), o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba solicitou prosseguimento do feito na forma da lei. Assim, houve a retomada do regular trâmite processual.

¹¹ Cf. art. 13, III, da Constituição de 1967. **Souza Neto**, Cláudio Pereira de e **Sarmiento**, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 1. Ed. E-pub. Item 7.3.3.

69. Por isso, deve-se afastar a falácia de que o ex-Deputado estadual Aécio Pereira somente foi condenado porque não foi reeleito. Mesmo antes de seu fracasso nas urnas, as instituições estatais, por ocasião da reforma constitucional aprovada, já haviam retomado o curso do iter processual, que culminaria com a condenação de Aécio Pereira a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver da Sra. Márcia Barbosa de Souza.¹²

70. O processo em segundo grau (apelação interposta pelo réu, e contrarrazões do Estado e assistentes de acusação) seguiu trâmite regular no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; porém, com o falecimento de Aécio Pereira por causas naturais, em 12 de fevereiro de 2008, declarou-se extinta a punibilidade do réu.

71. É preciso reiterar que o Estado brasileiro envidou esforços, fazendo todo o necessário, em tempo razoável, de acordo com o entendimento dessa Corte, para viabilizar o conhecimento da verdade e a punição dos culpados, tendo cumprido, com rigor, os mandamentos convencionais, constitucionais e legais em relação aos fatos do caso em análise, sendo que a imunidade parlamentar do então Deputado Estadual não se constituiu em empecilho para a realização da justiça.

72. Por oportuno, o Estado vem ratificar sua firme compreensão de que a “fórmula dinâmica que assegure o pleno funcionamento do mandato parlamentar sem implicar os tradicionais efeitos colaterais, inclusive a impunidade e a lógica de privilégios, incompatíveis com o regime republicano, só pode ser construída a partir de debates públicos desembaraçados na esfera pública, sob os pressupostos da democracia.”¹³

73. No que se refere aos avanços para o enfrentamento da violência contra a mulher, ressalta-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispõe, em seu artigo 8º, as diretrizes que devem ser seguidas na criação das políticas públicas de

¹² EPAP, pg. 50-51. “...em 12 de abril de 2002, a Coordenadora Judiciária do Tribunal de Justiça fez os autos conclusos à Presidência tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 35 de 20 de dezembro de 2001.” (...) Com a aposentadoria do Desembargador Relator do caso perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os autos foram redistribuídos em 16 de abril de 2002 e foi dada vista à Procuradoria Geral de Justiça na mesma data.”

¹³Item 3.73 do parecer do perito do Estado, Sr. Edvaldo Fernandes da Silva.

enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em especial, aponta-se seu inciso II:

II - a **promoção de estudos e pesquisas, estatísticas** e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, **para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;**

74. Destaca-se, a esse respeito, o Cadastro Nacional de Violência Doméstica contra a Mulher (CNVD), que consiste em um banco de dados de abrangência nacional. O CNDV foi criado no âmbito dos Grupos de Trabalho da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CDDF/CNMP). A criação do Cadastro encontra fundamento no artigo 26, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, que estabelece como atribuição do Ministério Público o cadastro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

75. De acordo com a resolução que instituiu o CNDV, devem ser cadastrados no sistema, pelos Ministérios Públicos estaduais, todos os processos em que haja aplicação da Lei Maria da Penha, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher.

76. O cadastro traz informações como vínculo entre vítima e agressor, além de raça, faixa etária e escolaridade de ambos. A criação do CNVD permite identificar informações importantes, para auxiliar nas investigações e na prevenção da violência, como o local onde ocorrem os crimes, a idade dos agressores e a faixa de renda. Esses dados geram parâmetros que auxiliam na implementação de políticas públicas de prevenção e, como resultado, permitem a formulação de estatísticas oficiais. Os referidos dados servem, também, para orientar os membros do Ministério Público na persecução penal e disponibilizar meios de provas.

77. Em uma segunda etapa, iniciada no ano de 2018, a CDDF analisou meios de aprimoramento do CNVD. O Cadastro foi concebido em uma perspectiva de *big data*, ao permitir o cruzamento de dados e disponibilizar os resultados em tempo real na

internet. Com a experiência obtida nesse projeto, o CNVD passou a ter como objetivo central evitar a repetição da violência e, consequentemente, a ocorrência do feminicídio.

78. Ainda no que diz respeito à sistematização de dados, cita-se o **Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio**, que foi elaborado em 2020 com o objetivo de combater o feminicídio a partir de ações integradas e intersetoriais. O Plano, que será publicado em 2021, apresenta os números mais relevantes no cenário nacional e dados sobre o público-alvo: em 2018, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180¹⁴ registrou 92.663 casos de violência contra as mulheres, dos quais 62.485 (67,5%) se referem à violência doméstica e familiar; 2.317 (2,5%) se referem à violência sexual e 2.075 (2,2%) são relativos a tentativas de feminicídio. Em 2019, o Ligue 180 contabilizou 85.412 denúncias, sendo as mais recorrentes: violência doméstica e familiar (78,96%), tentativa de feminicídio (4,35%), violência moral (4,08%) e ameaça (3,81%). Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2020, foram registradas 710.641 violações e 118.534 denúncias sobre violência doméstica contra a mulher.

79. Ainda sobre a sistematização de dados, a “Pesquisa Visível e Invisível” foi um estudo quantitativo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o instituto Datafolha. A pesquisa apontou que, em 2018, 4,7 milhões de mulheres foram vítimas de agressão física no Brasil. Desse total, 76,4% afirmaram que o agressor era conhecido. O estudo aponta, ainda, que a maior parte da violência ocorreu dentro de casa (42%). Além do ambiente doméstico, foram mencionados como locais das agressões: a rua (29%), a *internet* (8%), o trabalho (8%) e bares (3%).

80. No tocante à violência sexual, informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) mostram que foram registrados 66.123 casos em 2019. Do total de vítimas, 85,7% eram do sexo feminino e 57,9% tinham até 13 anos.

81. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), aponta que 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio

¹⁴A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do Ligue 180 e Disque 100, disponibiliza o Painel Interativo Ligue 180 e Disque 100 por meio do link: <<https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>>.

no ano de 2019. Desse total, 89,9% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros.

82. Em relação à promoção de estudos, pesquisas e estatísticas concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, foi assinado, em dezembro de 2020, um Acordo de Cooperação Técnica, para prover apoio técnico e institucional para o desenvolvimento do projeto de pesquisa “Enfrentando à Violência perpetrada por Parceiro Íntimo (VPP): Avaliando Intervenções com Homens Perpetradores versus Mulheres Vítimas”.

83. Celebraram o acordo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), a Universidade Federal do Ceará (UFC), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Instituto Maria da Penha (IMP). O projeto atua por meio da definição, da testagem e da validação de metodologias de “Grupos reflexivos de homens” e do “Curso de Conscientização em Gênero e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Círculos de Maria: cuidado e autocuidado para o bem viver de mulheres”. O objetivo do projeto é avaliar os impactos das intervenções planejadas nas dimensões criminal (prevenção à reincidência de violências doméstica e familiar), socioeconômica, familiar e de exercício da cidadania junto ao público-alvo, de forma que as estratégias de intervenção sejam validadas em sua efetividade e disponibilizadas para adoção e implementação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

84. Além disso, a ideia é informar os órgãos envolvidos no combate à violência contra a mulher, especialmente aqueles integrantes do Sistema de Justiça e de Segurança Pública. A pesquisa visa, ainda, a servir como fonte de dados para formuladores de políticas de justiça e segurança pública voltadas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

85. Ainda nesse sentido, encontra-se em andamento um Diagnóstico Nacional acerca das ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar, iniciado em agosto de 2020. O objetivo geral é diagnosticar quais Estados possuem a atuação de Patrulhas Marias da Penha, por meio das Polícias Militares ou Guardas Municipais, e levantar

ações relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher que tenham sido desenvolvidas pelas patrulhas especializadas estaduais.

86. O objetivo específico consiste em atualizar o diagnóstico desenvolvido em 2016, que se focava nas atuações operacionais e administrativas, levantar boas práticas de prevenção e enfrentamento da violência desenvolvidas pelas Polícias Militares/Guardas Municipais, e fomentar a construção de ações estratégicas baseadas em boas práticas estaduais.

87. Ainda no que diz respeito à obtenção de dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca-se a rotina da vigilância das violências e acidentes no âmbito da Coordenação-Geral de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis (CGDANT) do Ministério da Saúde.

88. Essa rotina, que inclui o monitoramento da violência contra as mulheres, é realizada através de dados obtidos dos sistemas de informação em saúde e pesquisas nacionais sobre o tema. Essas fontes de dados incluem o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan) e o Inquérito de Violências e Acidentes em Serviços Sentinela de Urgência e Emergência (Viva Inquérito), entre outros sistemas.

89. O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) é um sistema de vigilância epidemiológica nacional, criado em 1975, cujo objetivo é captar dados sobre os óbitos do país, a fim de fornecer informações sobre mortalidade para todas as instâncias do sistema de saúde. O documento de entrada do sistema é a Declaração de Óbito (DO), padronizada em todo o território nacional. Através da DO, são coletados dados sobre as características demográficas do indivíduo e dados relativos à causa básica e às causas associadas do óbito, classificadas de acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, décima revisão (CID-10).

90. Ressalta-se que os dados disponíveis a partir do SIM dizem respeito a mortes por agressão intencional, não fazendo distinção quanto à motivação das agressões e não permitindo a classificação dos óbitos como feminicídio, conforme

disposto na Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

91. O SIM é um instrumento de vigilância em saúde, e não de investigação criminal. Nesse sentido, ao longo do processo de classificação da causa básica de óbito, é realizada investigação para identificar os mecanismos biológicos através dos quais se iniciou a cadeia de processos que levou ao óbito, classificando essas mortes em agressões intencionais, lesões autoprovocadas, lesões acidentais ou eventos cuja intenção não pôde ser determinada. O sistema, portanto, não objetiva coletar informações a respeito das motivações ou das circunstâncias dos atos de violência, de modo que o Ministério da Saúde não dispõe de estatísticas acerca dos feminicídios no Brasil.

92. Entre 2011 e 2018, foram registradas no SIM 463.963 mortes por agressão (CID-10: X85-Y09), das quais 8% eram de mulheres, em um total de 37.516 mortes. Entre 2011 e 2017, houve um aumento de 9% no número de mortes de mulheres por agressão, variando de 4.512 para 4.928. Em 2018, houve uma redução de 8% desse número, retornando ao patamar de 4.512 mortes por agressão. Apesar dessa redução, entre 2017 e 2018, houve um aumento de 23% no número de óbitos de mulheres por eventos de intenção indeterminada, que podem ocultar agressões, lesões autoprovocadas e lesões acidentais, passando de 2.503 para 3.090.

93. O Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, objetiva coletar, transmitir e disseminar dados gerados pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das esferas municipais, estaduais e federais. Constituem objeto de notificação compulsória por profissionais de saúde em todo o território nacional as doenças e os agravos relacionados na Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória. Desde 2011, com a publicação da Portaria nº 104, de 25 de janeiro, as notificações de suspeita ou confirmação de violência doméstica, sexual e outras violências tornaram-se compulsórias para todos os serviços de saúde, públicos ou privados, do Brasil.

94. Em 2014, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.271 atualizou a lista de doenças e agravos de notificação compulsória, atribuindo caráter imediato (em até 24

horas pelo meio de comunicação mais rápido) à notificação de casos de violência sexual e tentativa de suicídio para as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de garantir o cuidado integral em tempo oportuno a essas pessoas.

95. De acordo com o instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, publicado em 2016, são objetos de notificação os casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades.

96. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente são objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, indígenas e população LGBTI. Assim, não são objeto de notificação as violências comunitárias contra homens adultos que não pertençam a algum dos grupos especificados.

97. A notificação de violência se apresenta como uma obrigação institucional, cabendo a serviços, gestores e profissionais a responsabilidade de realizar a notificação compulsória em conformidade com a legislação vigente. Isso não obstante, o Sistema Único de Saúde segue um modelo descentralizado. A notificação segue o fluxo de envio do Sinan, de modo que é realizada pelo profissional à autoridade local de saúde, que digita a notificação no sistema e envia para consolidação no nível estadual. Os Estados, por sua vez, enviam os dados para consolidação em nível federal. Nesse aspecto, compete à gestão local definir as estratégias de acompanhamento dos casos, de articulação da rede e de suporte aos profissionais.

98. Entre 2011 e 2018, foram registrados 1.780.343 casos de violências interpessoais e autoprovocadas, dos quais 71,2% (1.268.399) envolviam mulheres. Nesse período, houve um aumento de 226% no número de notificações (de 107.530 para 350.354), de 173% no número de unidades de saúde notificantes (de 5.898 para 16.083) e de 100% no número de Municípios que notificaram violências (de 2.114 para 4.218).

99. É importante observar que o Sinan não é um sistema de atendimento, mas um sistema de informações, que agrega os dados coletados nos atendimentos em saúde de pessoas em situação de violência. A inserção de um caso no sistema depende da busca da pessoa por atendimento no serviço de saúde, da identificação ou da suspeita de violência pelo profissional de saúde e do cumprimento da obrigação profissional de realizar a notificação e dar o devido encaminhamento à vítima de violência na rede de atenção.

100. O Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva) consiste em um modelo de vigilância estruturado em dois componentes. O primeiro é o Viva Inquérito, pesquisa periódica do perfil dos atendimentos de urgência e emergência por causas externas em uma amostra de conveniência de serviços de urgência e emergência no país. O segundo é o Viva Contínuo, implantado inicialmente em serviços sentinela e que corresponde à notificação contínua de casos de violência atendidos nos serviços de saúde.

101. O sistema foi implantado em 2006, por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.356, de 23 de junho, como uma resposta à legislação vigente, incluindo a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabeleceu a notificação compulsória de casos de violência contra mulheres atendidas nos serviços de saúde públicos e privados.

102. O Viva objetiva conhecer a magnitude e a gravidade das violências e acidentes, e fornecer subsídios para definição de políticas públicas, estratégias e ações de intervenção, prevenção, atenção e proteção às pessoas em situação de violência. A vigilância contínua (notificação) objetiva, ainda, a articulação e a integração com a rede de atenção e de proteção integral às pessoas em situação de violência, visando assim, à atenção integral e humanizada, no âmbito das políticas de assistência social e do sistema de proteção e garantia de direitos humanos.

103. A notificação é feita por meio da Ficha de Notificação Individual de Violência Interpessoal/Autoprovocada, que coleta dados sobre as características da pessoa, incluindo aspectos demográficos, identitários e de gênero, características da violência, características do provável agressor e encaminhamentos realizados.

104. A proteção da mulher vítima de violência tem sido matéria de diversos dispositivos legais que pretendem reforçar a ação do Estado Brasileiro. Recentemente, em 2019, foi promulgada a Lei nº 13.931, que determina a comunicação de casos suspeitos e confirmados de violência contra mulheres à autoridade policial.

105. Com a promulgação dessa lei, a fim de organizar os fluxos de notificação e comunicação, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 78, de 18 de janeiro de 2021. Esses dois dispositivos pretendem estabelecer um fluxo de informações entre saúde e segurança pública, para o cuidado ampliado dessas vítimas.

106. Com o objetivo de chamar atenção para a temática da violência nos serviços de saúde e sensibilizar profissionais, o Ministério da Saúde elabora e publica regularmente análises de dados e atualizações sobre a temática no país, por meio de boletins epidemiológicos e capítulos temáticos do Saúde Brasil. Algumas dessas publicações estão listadas abaixo:

- Boletim epidemiológico, v. 51, n. 49: Violência por Parceiro Íntimo contra homens e mulheres no Brasil: dados da Vigilância de Violências e Acidentes (2020);
- Boletim epidemiológico, v. 51, n. 4: Vigilância de violências e acidentes no Brasil: análise da cobertura da notificação compulsória de violência interpessoal/autoprovocada nos municípios brasileiros (2020);
- Boletim epidemiológico, v. 51, n. 1: Violência contra mulheres e meninas do campo, floresta e águas (2020);
- Boletim epidemiológico, v. 50, n. 30: Violências contra mulheres: análise das notificações realizadas no setor saúde, Brasil, 2011-2018 (2019);
- Saúde Brasil 2005: Análise da morte violenta segundo raça/cor (2006);
- Saúde Brasil 2006: Desigualdade e determinantes da mortalidade por violência (2007);
- Saúde Brasil 2007: A violência no Brasil: abordando diferentes fontes (2008);
- Saúde Brasil 2011: Violência contra mulheres adultas no Brasil: análise das notificações no Sistema de Vigilância de Violências em 2010 (2012);

- Saúde Brasil 2012: Violência doméstica, sexual e/ou outras violências no Brasil (2013);
- Saúde Brasil 2014: Violência doméstica no Brasil: análise das notificações do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes por ciclo de vida (2015);
- Saúde Brasil 2017: Estupro e gravidez de adolescentes no Brasil: características e implicações na saúde gestacional, parto e nascimento (2018);
- Saúde Brasil 2018: Risco de óbito por causas externas em mulheres com notificação de violência no Brasil, 2011 a 2016 (2018);

107. No que diz respeito à promoção e à realização de **campanhas educativas de prevenção** da violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 8º, inciso V, da Lei Maria da Penha), a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNPM/MMFDH) destaca o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) para expandir nacionalmente o “Projeto Maria da Penha vai à Escola”¹⁵. O projeto busca contribuir para a formação de profissionais de educação e apoiá-los na implementação de projetos pedagógicos que discutam o tema, além de orientá-los quanto à notificação das situações de violência, nas quais se incluem a violência sexual contra crianças e adolescentes. A capacitação de professores e gestores é um dos pilares do projeto.

108. Tendo em vista o Plano de Contingência da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no contexto da pandemia de COVID-19, implementado em 2020, foram realizadas campanhas, divulgadas em meio digital para todos Organismos de Políticas para Mulheres (OPM) estaduais e municipais no Brasil, além de cursos de capacitação:

- “Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-apoia-acao-do-mfdh-que-visa-combater->

¹⁵Os relatórios do projeto estão publicados no link: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/maria-da-penha-vai-a-escola>>.

[violencia-contra-a-mulher/enfrentando-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf](#)>;

- “Mulheres na COVID-19”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/mulherescovid19_Alterado_corrigido.pdf>;
- Campanha Alô Vizinho: Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/504550/>>.
- Curso "Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher durante o Isolamento Social" – registrou um total de 603 inscrições.
- Webinários "Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra as Mulheres: o que funciona e o que não funciona" – foi contabilizada média de 80 pessoas conectadas;
- "Combate à violência Doméstica em Tempos de Pandemia - O Papel das Ferramentas Digitais" – registraram-se 194 inscrições e uma média de 100 pessoas conectadas durante todo o evento.

109. Ainda sobre as diretrizes que devem reger a política pública de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê o inciso VI do artigo 8º da Lei Maria da Penha o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

VI - a **celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria** entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

110. Nesse sentido, destaca-se o “Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres”, iniciativa intergovernamental que reúne representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Pacto foi

proposto para promover a articulação entre seus signatários, de forma a otimizar esforços na implementação de ações que contribuam para prevenir e combater a violência contra a mulher.

111. No que se refere à elaboração de protocolos, foi publicada, em 2020, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 340, que instituiu o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, que visa a padronizar a atuação técnico-procedimental dos profissionais de segurança pública responsáveis pela investigação e pelas perícias nos crimes de feminicídio. Está em fase de elaboração, também, um protocolo nacional de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

112. O inciso VII do artigo 8º da Lei Maria da Penha aponta as ações de **capacitação** como importantes diretrizes na formação de políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

113. Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública informou que, em conjunto com a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, está em constante aperfeiçoamento a elaboração de cursos voltados a todos os profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

114. Citam-se, a título de exemplo, alguns cursos que têm sido ministrados: “Curso de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, “Curso de Enfrentamento ao Assédio contra Mulheres” (com abordagem transversal nas instituições de segurança pública), “Curso Básico do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio” e “Curso Avançado do Protocolo”, voltado para profissionais que atuam

diretamente na perícia e na condução de investigações em casos de crimes de feminicídio.

115. Com o fim de qualificar a assistência às pessoas em situação de violência e de sensibilizar e capacitar profissionais para a notificação de casos de violência, o Governo Federal, especialmente por meio do Ministério da Saúde, tem publicado vários documentos orientativos e normas técnicas a respeito do tema:

- Norma Técnica: Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes (2011);
- Norma Técnica: Atenção Humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (2015);
- Cartilha para Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas (2017);
- Orientações técnicas para a implementação de Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa no Sistema Único de Saúde – SUS (2018);
- Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências (2010); e
- Enfrentando a Violência contra a Mulher: orientações práticas para os profissionais e voluntários (2005).

116. Além disso, o Ministério da Saúde tem promovido capacitações sobre o tema da violência para a rede de saúde, como o financiamento do curso de especialização em “Impactos da Violência na Saúde”, realizado em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz, atualmente em sua terceira edição.

117. No que diz respeito à **assistência** a mulheres em situação de violência doméstica ou familiar (Art. 9º da Lei Maria da Penha), ressalta-se a importância das Delegacias Especializadas em Atendimento a Mulheres (DEAMs). Em mapeamento feito em maio

do corrente ano, constatou-se que existem 445 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em território brasileiro¹⁶.

118. No ano de 2017, por meio de busca ativa realizada pela Central Ligue 180, foram contabilizados: 496 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Núcleos/Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias; 248 Centros de Referência de Atendimento à Mulher; 92 Casas-Abrigo; 136 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 40 Núcleos da Mulher na Defensoria Pública; e 94 Promotorias Especializadas.

119. Ainda no âmbito da assistência à mulher em situação de violência, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) instituiu, em 2020, o ProMulher– Projeto de Prevenção da Violência Doméstica e Familiar no âmbito da segurança pública. O projeto foi construído em onze eixos imediatos, com prazo inicial de vigência de três anos. Entre seus objetivos, consta o fortalecimento das DEAMs e das delegacias comuns nas regiões que não possuam especializadas, com iniciativas de formação e qualificação dos profissionais, aprimoramento tecnológico de estatísticas dos crimes contra a mulher, aperfeiçoamento dos serviços das unidades policiais especializadas e não especializadas, criação de protocolos e diretrizes nacionais de atendimento e acolhimento e orientação das mulheres em situação de violência.

120. O ProMulher contém, ainda, o Portal da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Mulher, que integrará todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais que compõem a rede de atendimento, proteção e defesa da mulher, e terá como finalidade primordial registrar os casos de violência, realizando os devidos encaminhamentos e registrando-os no Portal, promovendo o monitoramento desses casos e o enfrentamento à violência com respostas mais fluídas e integradas, oportunizando a avaliação dos protocolos de atendimento e o consequente aperfeiçoamento das respostas às demandas.

121. Além disso, foi criado grupo de trabalho visando à elaboração de Diretrizes Nacionais para o policiamento orientado ao atendimento da mulher em situação de

¹⁶ A competência para criação de delegacias de polícia é dos governos estaduais, por meio das Secretarias de Segurança Pública.

violência. A criação das Diretrizes contou com a participação da Câmara Técnica de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais e da Coordenação-Geral de Articulação Nacional de Combate à Violência contra a Mulher.

122. No âmbito do ProMulher, é também realizado o Diagnóstico Nacional de Policiamento Orientado ao Atendimento da Mulher em Situação de Violência. Tal levantamento visa a apresentar quais estados no Brasil possuem DEAM, programas específicos para o enfrentamento à violência contra a mulher, “Patrulhas Maria da Penha” e cursos de especialização para profissionais da segurança pública que atuam nesse tipo de atendimento.

123. No tocante à **prevenção** do agravamento e do escalonamento da violência contra a mulher, as forças de segurança estaduais e municipais têm buscado instituir Patrulhas ou Rondas Maria da Penha (Polícias Militares) e Rondas ou Guardiãs Maria da Penha (Guardas Civis municipais), com incentivo, aparelhamento e fomento da SENASP. As Patrulhas ou Rondas funcionam por meio de visitas regulares à vítima e ao autor da agressão, com a finalidade de prevenir a reincidência da violência e o descumprimento das medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

124. Destaca-se, ainda, o Programa “Mulher Segura e Protegida”, que visa a implementar mais unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se encontram os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência no país. Assim, o alcance das medidas protetivas voltadas a esse grupo foi ampliado¹⁷.

125. O Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que se encontram em fase de elaboração as Normas Técnicas de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs, a fim de aprimorar a política pública de combate à violência contra as mulheres. As normas técnicas visam à uniformização de estruturas e procedimentos das DEAMs em todo o território nacional, com o compromisso de

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2019/novembro/programa-mulher-segura-e-protegida-amplia-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>>.

combater a violência contra as mulheres, para que os atendimentos às vítimas sejam preferencialmente realizados por agentes de segurança do sexo feminino.

126. Acerca das medidas protetivas de urgência, os artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha estabelecem diretrizes a serem adotadas quando de sua concessão. Nesse sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informa que se encontra em fase de elaboração o Portal Digital da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Mulher, que possui a finalidade de operacionalizar as parcerias que devem ser realizadas entre todas as instituições que compõem a rede de atendimento, proteção e defesa da mulher.

127. O Portal integrará todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais que compõem a rede de atendimento, proteção e defesa da mulher. A ideia é registrar, em cada um dos órgãos e das instituições da rede de atendimento, os casos de violência contra a mulher, realizando os devidos encaminhamentos. A iniciativa pretende tornar mais fluidas e integradas as respostas à violência.

128. Em âmbito estadual, a Paraíba conta com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), que tem o objetivo de coordenar, articular e executar políticas públicas para mulheres, população negra, comunidades tradicionais e pessoas LGBTQI. A SEMDH aporta, ainda, os seguintes Conselhos de Direitos e Fóruns, sendo responsável por suas secretarias executivas, manutenção e custeio: Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM), Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CEPIR) e Conselho Estadual de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CEDLGBT); Fórum Estadual de Gestoras de Políticas para Mulheres, e Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo. Além disso, coordena a Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV) e o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI). Este último visa a adaptar a realidade da Paraíba às diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios).

129. Com vistas a ampliar e fortalecer a execução de políticas públicas para mulheres em todo o Estado da Paraíba, a SEMDH desenvolve um trabalho de incentivo junto às prefeituras, com acompanhamento aos 71 Municípios que implantaram órgãos

específicos para a execução de políticas públicas para as mulheres, com foco em ações voltadas para a cidadania das mulheres e o enfrentamento às violações de direitos.

130. O trabalho consiste em assessoria técnica no acompanhamento contínuo junto às gestoras de políticas para as mulheres, com visitas técnicas aos Municípios, participação em atividades locais, fornecimento de material pedagógico, acionamento dos serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica, realização de eventos e formações com profissionais. Parte da articulação dá-se através do Fórum Estadual de Gestoras Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres, espaço de mobilização, intercâmbios e troca entre as gestoras municipais e estadual.

131. O Estado da Paraíba também tem realizado importantes atividades de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe a Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção** da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

132. Nesse sentido, destacam-se as campanhas de conscientização que ocorrem durante todo o ano, bem como as ações elaboradas especificamente no contexto da pandemia de Covid-19.

133. Durante o período dos festejos de carnaval, o governo do Estado da Paraíba promove a campanha “Meu Corpo Não é Sua Folia”. A ação objetiva conscientizar a população paraibana sobre os crimes de importunação sexual (Lei nº 13.718/18) e violência contra as mulheres. No ano de 2021, foi lançada a terceira edição da campanha, mesmo sem a saída nas ruas de blocos carnavalescos em todo o estado.

134. A “Campanha do Mês de Março” está relacionada ao Dia Internacional da Mulher (08 de março), quando ocorre o lançamento de uma extensa programação que conta com capacitações, lançamento de cartilhas e outros documentos, além de atividades de cultura, esporte e lazer envolvendo a temática de enfrentamento à violência contra as mulheres.

135. A campanha educativa “São João em Casa Sim, com Violência Não” foi fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça da Paraíba, a Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV) e a SEMDH. A iniciativa, lançada em 2020, enfocou a promoção do isolamento físico com respeito às mulheres. A campanha orientou a sociedade sobre os mecanismos de prevenção e denúncia de crimes contra a dignidade feminina, por meio de peças de divulgação virtual e da distribuição *spot* para rádios com o jingle “São João em casa sim, com violência não”.

136. Outra importante prática a ser listada no eixo da prevenção é a criação do “Violentômetro”, elaborado no âmbito da Coordenação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Coordeam). O ‘Violentômetro’ é um *folder* que elenca atitudes inadequadas contra a mulher, apresentando-as como crescentes quanto à sua periculosidade, colocando o feminicídio como último nível dessa escala. O objetivo é orientar mulheres para que estejam atentas a comportamentos e ações que, se não contidos, podem evoluir e culminar em sua morte.

137. Ainda no âmbito estadual, a campanha “#Nãosecale – Violência Doméstica é Crime” foi promovida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em parceria com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano da Capital (Sintur). A campanha consiste na fixação de publicidade no para-brisa traseiro de vinte ônibus, com exibição de números de telefones para denúncia no caso de violência doméstica contra a mulher (180, 190 e 197). A Campanha #Nãosecale busca levar à população maior conhecimento sobre a violência doméstica e sobre como se desenvolve a prática desse crime.

138. A “Campanha Sem Áudio”, lançada em maio de 2020 pela Coordeam do Estado da Paraíba, em formato digital, consistiu em um vídeo propositalmente produzido sem

som, criado com foco especial no compartilhamento por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. O formato possibilita que o vídeo seja assistido a qualquer momento sem causar constrangimento a mulheres que estejam sendo ameaçadas durante o isolamento social. No vídeo, policiais civis do Estado da Paraíba seguram placas de incentivo a denúncias, orientações e canais pelos quais se pode efetuar a denúncia.

139. Em razão da pandemia, a Coordeam realizou *chats*, *lives*, rodas de diálogos e palestras em escolas e universidades sobre o tema da violência doméstica. Peças publicitárias foram divulgadas, no meio digital, para informar sobre as ferramentas disponibilizadas para denúncias, que podem ser anônimas, como os números de telefone 197 (Polícia Civil), 190 (Polícia Militar), 123, 180 e 100.

140. No que diz respeito a ações de **capacitação**, elencadas no Artigo 8º, inciso VII, da Lei 11.340/2006, o Estado da Paraíba tem se destacado no sentido de promover a formação e a capacitação continuada de atores processuais, membros e servidores do Poder Judiciário, com o intuito de incorporar a seu trabalho a perspectiva de gênero.

141. Nesse sentido, destaca-se o projeto “Caravanas de Interiorização”, que objetiva sensibilizar os titulares das unidades judiciárias com competência única e mista para o julgamento das ações envolvendo violência doméstica e familiar, bem como discutir o tema e capacitar os profissionais da Segurança Pública e da Justiça que atendem mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba.

142. Foram ofertados, também, cursos para Oficiais de Justiça sobre o combate à violência doméstica, com o objetivo de aprofundar uma reflexão entre os integrantes da categoria sobre a violência contra a mulher, atentando para a importância do cumprimento célere dos mandados que envolvem medidas protetivas, entre outras questões relacionadas a esse tema. O curso foi oferecido na modalidade virtual, por meio de parceria entre a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura.

143. Ademais, o Projeto “Tecendo Redes” visa a capacitar profissionais da Segurança Pública e da Justiça que atendem mulheres em situação de violência doméstica na

Paraíba. Esta iniciativa é realizada por meio de uma parceria entre o Poder Judiciário, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e a Secretaria de Segurança Pública, contando com o apoio do Ministério Público e da Cordeam.

144. Especificamente no que diz respeito à assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Estado da Paraíba apresenta ações em que diferentes instituições se encontram aliadas para a prestação de assistência a mulheres em situação de violência.

145. No que diz respeito aos canais de denúncia, destaca-se a “Campanha Sinal Vermelho – Combate à Violência Doméstica”, que resulta de uma parceria entre o Tribunal de Justiça da Paraíba, a Associação dos Magistrados da Paraíba, o Conselho Regional de Farmácia da Paraíba e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

146. A campanha, lançada em junho de 2020, permite que as mulheres vítimas façam denúncias de forma silenciosa e discreta, desenhando um “X” em sua mão e apresentando o desenho ao funcionário da farmácia. Nas 224 farmácias que aderiram à campanha no Estado da Paraíba, os funcionários são previamente treinados para acionar a polícia mediante visualização do sinal na mão da mulher. Se a vítima não puder esperar no local, poderá informar seus dados aos profissionais e aguardar que as autoridades compareçam a sua residência.

147. Além disso, o Governo do Estado da Paraíba instituiu, em cooperação técnica com o Tribunal de Justiça, o “Programa Integrado Patrulha Maria da Penha”. As ações do programa, definido no Decreto nº 39.343 de 08 de agosto de 2019, são desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, em parceria com a Secretaria de Segurança e Defesa Social. Os órgãos atuam por meio de ações da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Cordeam.

148. A chamada Patrulha Maria da Penha monitora a segurança das mulheres que se encontram sob medidas protetivas ou que já requereram a proteção. O programa realiza a triagem e o atendimento inicial, além de efetuar visitas periódicas e estabelecer rotas

de monitoramento dentro do perímetro arbitrado pela Justiça e identificado como área de risco a partir das informações prestadas pela mulher.

149. Em 2019, o serviço abrangia 26 cidades do Estado da Paraíba, incluindo a Região Metropolitana de João Pessoa. A Patrulha atuava diariamente, em regime de plantão, contando com o efetivo de trinta policiais militares, vinte policiais civis e corpo técnico composto por advogadas, assistentes sociais e psicólogas da SEMDH. A segunda fase do programa teve início em novembro de 2020, com a realização de curso de formação na cidade de Campina Grande. A capacitação teve como objetivo possibilitar a expansão o serviço para mais de cem municípios em 2021.

150. Ainda nesse sentido, os projetos “Mulher Protegida” e “SOS Mulher” promovem o atendimento especializado a mulheres vítimas de crimes de violência doméstica e familiar, por meio da articulação das Polícias Civil e Militar. Busca-se prevenir e reprimir a violência por meio da ação qualificada das polícias.

151. O projeto “Mulher Protegida” consiste em uma estratégia para organizar e articular as diferentes ações que já vinham sendo realizadas para proteção e assistência às mulheres em situação de violência no âmbito da Segurança Pública. O programa contribuiu para qualificar as ações e aperfeiçoar rotinas e procedimentos, além de uniformizar a implementação das políticas entre o corpo de policiais.

152. As ações são elaboradas e executadas pelas Polícias Civil e Militar. O programa, que contribuiu para o fortalecimento da imagem do trabalho de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito da Segurança Pública, atua em parceria com a REAMCAV e os movimentos sociais. Em dezembro de 2019, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social conquistou o concorrido “Selo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra a Mulher”, com o Programa Mulher Protegida.

153. As mulheres em situação de violência doméstica que integram o projeto “SOS Mulher” recebem um aparelho celular ligado ao Centro de Operações da Polícia Militar, por meio do qual a vítima pode informar à polícia, de forma detalhada, sobre a situação em que se encontra, para assim dar início à ação policial adequada. O sistema funciona

por meio de monitoramento via GPS, através do qual a Polícia Militar consegue identificar o local exato onde a vítima se encontra.

154. A inclusão de mulheres no projeto “SOS Mulher” foi intensificada durante o período da pandemia. É importante informar que, desde a implementação do projeto, nenhuma mulher que dele se valeu tornou a ser vítima de agressão física, nem de homicídio ou feminicídio.

155. Em 2020, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social lançou, por meio da Polícia Civil, o serviço “Delegacia Online” (<<http://delegaciaonline.pb.gov.br/>>). As mulheres em situação de violência doméstica podem registrar, pelo *website*, ocorrências de violência doméstica que não envolvam agressão física ou sexual, como ameaça, injúria, calúnia e difamação.

156. Por esse meio também podem ser solicitadas medidas protetivas com ou sem representação criminal. Os casos de agressão física e sexual não podem ser registrados na Delegacia Online porque demandam diligências processuais que envolvem a presença da vítima, como a realização de exames e a instauração imediata de inquérito policial.

157. No que diz respeito ao direito da mulher ao atendimento policial e pericial especializado (Lei Maria da Penha, Art. 10-A), ressaltam-se as ações do Poder Judiciário Estadual no sentido de buscar a desconstrução dos estereótipos e do preconceito com base de gênero, a partir das mudanças empregadas em interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais.

158. A Lei Maria da Penha também prevê, no artigo 22, que o Juiz poderá aplicar, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas, como suspensão ou restrição de posse de armas, afastamento do lar e proibição de algumas condutas. Nesse sentido, destacam-se iniciativas que agilizam o cumprimento das medidas protetivas, ampliam a segurança das mulheres e dão respostas processuais mais céleres. O quantitativo de medidas protetivas de urgência concedidas no primeiro trimestre dos anos de 2018, 2019 e 2020 foi:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - TJPB

MÊS	ANO		
	2018	2019	2020
JANEIRO	569	644	758
FEVEREIRO	404	478	522
MARÇO	420	615	465

Fonte: Sistemas Processuais - TJPB

159. Além disso, desde agosto de 2019, as medidas protetivas foram migradas para a plataforma de processo eletrônico, o que conferiu agilidade aos trâmites, especialmente no período de pandemia. Com as medidas virtuais, não houve paralisação e outros problemas na atuação do Judiciário no que diz respeito à análise das medidas protetivas.

160. Entre abril e maio de 2020, 317 medidas protetivas de urgência foram concedidas durante o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19. No mesmo ano, as medidas protetivas distribuídas entre os juízes tiveram crescimento de 13,6% entre maio e junho.

161. No que concerne, ainda, à atuação do Poder Judiciário paraibano, cumpre ressaltar a “Semana da Justiça pela Paz em Casa”, que faz parte de uma campanha nacional e, na Paraíba, é desenvolvida pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça, com apoio de toda a REAMCAV. Trata-se de semanas específicas em que se dá prioridade de julgamento aos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar. A iniciativa, que ocorre desde 2017, tem alcançado resultados satisfatórios.

162. Merece menção, também, a Casa-Abrigo Aryane Thaís (CAAT). A CAAT é um serviço de moradia protegida, de caráter sigiloso, temporário e de atendimento integral às mulheres e seus filhos de até 16 anos que se encontrem em risco iminente de morte em decorrência da violência doméstica e familiar. A CAAT atende todo o Estado da Paraíba, contando com equipe multiprofissional (psicóloga, assistente social, advogada, enfermeira, técnica de enfermagem e educadora social). O objetivo principal do serviço é garantir a integridade física e psicológica das mulheres e famílias atendidas, além de promover o atendimento integral e interdisciplinar (jurídico, social e educacional, bem

como de arte, saúde e educação). Para tanto, o serviço funciona 24 horas, todos os dias da semana.

163. Ao serem abrigadas, as mulheres são acompanhadas pelas profissionais para solucionar suas demandas emergenciais e construir um plano de vida para o período posterior ao desabrigamento. Em 2019, a CAAT abrigou 25 mulheres em situação de violência, uma acompanhante e 32 crianças e adolescentes de 2 meses a 14 anos.

164. Destaca-se, ainda, o Centro Estadual de Referência e da Mulher Fátima Lopes (CERMFL). O CERMFL é um serviço fundamental para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica sofrida por mulheres, ao atuar por meio de estratégias que promovam a ruptura da situação de violência e a (re)construção da cidadania através de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, e jurídico, bem como de orientação e informação) e atividades laborais de autoestima, convivência em grupo e lazer.

165. Esse equipamento público exerce, também, papel de articulador dos serviços e órgãos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres em situação de vulnerabilidade social. O CERMFL realiza atividades de prevenção, qualificação profissional e levantamento de dados a fim de identificar o perfil socioeconômico das usuárias, os tipos e o impacto da violência contra a mulher, tendo em vista que estes elementos são essenciais para qualificar os atendimentos e desconstruir preconceitos que favoreçam a discriminação e a violência.

166. Após a oitiva da vítima, os profissionais realizam o atendimento e o acolhimento, encaminhando-a para outros serviços da rede de enfrentamento à violência, quando necessário. O objetivo é que a mulher atendida consiga compreender a situação de violência à qual está submetida e encontre os meios objetivos e subjetivos para romper com a violência e o agressor, por meio do apoio institucional e do fortalecimento de sua autoestima.

167. O CERMFL realizou, em 2020, 1.497 atendimentos a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, cadastrou 256 novas usuárias no serviço e realizou 1.241 atendimentos de retorno. Dentre esses últimos, fez um encaminhamento para a Casa

Abrigo Aryane Thaís, após análise pela equipe multidisciplinar referente ao risco de morte, e em comum acordo com a vítima.

168. Para além dos atendimentos, o CERMFL realizou três oficinas com a temática da Lei Maria da Penha, sete palestras educativas sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres e três atividades de divulgação do serviço em eventos. Além disso, foi organizado um curso de formação para profissionais visando ao aperfeiçoamento do atendimento e à escuta qualificada das mulheres em situação de violência doméstica e sexual. O curso promoveu o aprendizado por meio da troca de experiências entre equipes dos Centros de Referência de Atendimento às Mulheres.

169. Outro serviço de assistência no Estado da Paraíba é o Centro de Referência Intermunicipal do Cariri Maria Eliane dos Anjos (CRIAMC), implantado em 04 de maio de 2019. O serviço promove o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, com o objetivo de proporcionar medidas de superação e rompimento do ciclo de violência, contribuindo para fortalecimento da autoestima, resgate da cidadania e empoderamento. No ano de 2020, foram registrados no CRIAMC 32 prontuários de mulheres vítimas de violência física, psicológica, moral, patrimonial, e sexual.

170. O artigo 35, inciso III, da Lei Maria da Penha apresenta exemplos de instituições que as esferas do governo poderão criar e promover, para assistir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o Estado da Paraíba conta com duas Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (João Pessoa e Campina Grande), uma Defensoria Especializada de Atendimento à Mulher, e dois Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

171. Além disso, há, no Estado da Paraíba, 14 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sete Centros de Referência de Atenção à Mulher, duas Casas-Abrigo e treze Maternidades e Hospitais Referenciados para Atendimento de Violência Doméstica e Sexual, além de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) em 26 polos regionais e 73 polos municipais.

172. Este panorama das iniciativas e políticas públicas federais e do Estado da Paraíba revela que o Estado brasileiro tem implementado os dispositivos da Lei Maria da Penha de maneira a combater efetivamente a violência de gênero. Nos termos do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, o Brasil tem adotado os meios apropriados para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, razão pela qual não há que se falar em violação de referido dispositivo convencional.

V REPARAÇÕES

173. No que tange às reparações pleiteadas pelos peticionários, reformas legislativas e medidas administrativas, estas devem ser confiadas às autoridades do Estado.

174. No que se refere à imunidade parlamentar, o Estado já providenciou alteração constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 35 de 2001.

175. Além disso, esta modalidade de reparação não seria possível neste processo, uma vez que a Corte tem preservado limites para a definição do conteúdo de alterações legais, sob o fundamento de que o Estado, em sua qualidade soberana, possui margem de apreciação para decidir as medidas que deverá adotar.

176. Os representantes solicitaram, ainda, que a Corte IDH determine ao estado brasileiro que garanta a existência de órgãos gestores de políticas públicas para as mulheres com foco específico em situações de violência.

177. Como demonstrado acima e no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, o Estado tem se dedicado à elaboração de marcos normativos e programas destinados ao combate da violência de gênero e dos feminicídios, em fiel cumprimento ao que determina a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção Americana.

178. Os representantes solicitam, também, que a Corte determine que o Estado proceda a uma investigação séria e efetiva acerca do ocorrido, dirigida ao

esclarecimento de todos os fatos relacionados com a morte da Sra. Márcia Barbosa de Souza e à sanção de todos os responsáveis.

179. O Estado brasileiro atuou de forma diligente no caso, tendo realizado as investigações cabíveis, as quais, inclusive, resultaram na condenação do culpado pela morte da Sra. Márcia Barbosa de Souza.

180. Quanto aos demais suspeitos, não foram denunciados pelo Ministério Público devido à ausência de provas suficientes quanto à autoria e à materialidade da participação destes nos fatos. Em todos os momentos, frise-se, respeitou-se o devido processo legal.

181. O Estado rechaça tal pedido, porquanto consiste em solicitação para que esta Honorável Corte atue como órgão de revisão de decisão judicial interna regularmente emitida. De todo modo, na hipótese de a Corte entender possível realizar juízo sobre a questão, eventual determinação de persecução penal não pode vir acompanhada de comando no sentido de que não poderá o Estado opor a garantia de *nebis in idem*, coisa julgada ou prescrição.

182. Isso porque, segundo jurisprudência da própria Corte IDH, obstáculos à persecução penal, como a prescrição, somente podem ser afastados quando se tratar de violações muito graves, tais como tortura ou assassinatos cometidos em contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, situações que não correspondem à demanda em análise.

183. Como demonstrado no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, o Estado se valeu de todo o seu aparato jurídico-legal, para realizar as investigações necessárias à identificação dos responsáveis pela morte da Sra. Márcia Barbosa de Souza e para processar e condenar o acusado que, em razão de sua morte natural, não cumpriu a pena cominada como resultado de um processo justo, tempestivo e efetivo e que garantiu amplo acesso e plena participação aos familiares da Sra. Márcia Barbosa de Souza.

184. Os representantes solicitaram, ademais, seja o Estado condenado a adotar medidas de natureza simbólica, como a publicação do conteúdo da futura sentença e o reconhecimento público de responsabilidade internacional.

185. O estado não concorda com tais solicitações, uma vez que não incorreu nas alegadas violações à Convenção. Isso não obstante, em caso de eventual reconhecimento em sentido contrário e, por conseguinte, responsabilização internacional do Estado, a determinação de publicação do resumo oficial e do texto integral da sentença em página eletrônica oficial, nos moldes tradicionalmente adotados pela Corte, já atingiria a finalidade perseguida pelos representantes, de modo que determinações de outra ordem, como as solicitadas, seriam não apenas pouco razoáveis, mas também onerosas do ponto de vista do erário.

186. A obrigação de fornecimento de tratamento médico e psicológico para as supostas vítimas também foi objeto de pedido dos representantes.

187. Nesse ponto, reitera-se que o dever do Estado de prestar serviços de saúde física e mental é constitucionalmente assegurado enquanto direito social (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil).

188. O Sistema Único de Saúde é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo e engloba atenção básica, de média e de alta complexidades, serviços de urgência e emergência, atenção hospitalar, ações e serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental, e assistência farmacêutica. O SUS garante, assim, o acesso integral, universal e gratuito à saúde para toda a população do país, sem discriminação.

189. Desta forma, embora não conste notícia de que a família da Sra. Márcia Barbosa de Souza tenha pedido tratamento diretamente ao Ministério da Saúde, resta evidenciado que o Estado, por meio do SUS, oferece o tratamento físico e mental pleiteado pelos representantes, motivo pelo qual se torna desnecessária a medida de reparação pleiteada.

190. A obrigação de compensar por danos materiais e imateriais as supostas vítimas também foi objeto de pedido dos representantes.

191. O Estado não concorda com tais solicitações, tendo em vista que, conforme demonstrou ao longo do Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, não incorreu nas alegadas violações aos artigos convencionais citados, não podendo, por consequência, ser condenado a compensar danos materiais e imateriais em favor das supostas vítimas.

192. Em caso contrário, o Estado reitera que, nos termos da jurisprudência interamericana, o Tribunal deverá analisar a solicitação à luz da prova efetivamente produzida e constante dos autos, a fim de verificar *in concreto* a comprovação quanto à alegada afetação à integridade pessoal, não estando em conformidade com o devido processo que se apure o alegado de forma superficial, apenas com base no afirmado pelos representantes.

VI GASTOS E CUSTAS

193. O Estado brasileiro reitera sua solicitação no sentido de que a Honorável Corte IDH, ao analisar o pedido de reembolso de gastos e custas, notadamente os gastos futuros, leve em consideração os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando a título de custas somente os montantes razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹⁸.

194. Dessa forma, o Estado solicita que se leve em conta o valor demandado, a documentação de suporte, a relação direta das demandas com o caso concreto¹⁹ e as circunstâncias do caso²⁰.

¹⁸ Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*. Sentença de 19 de maio de 2011 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº. 226. par. 144.

¹⁹ Como exemplo, os recibos de fls. 152 a 155 faz referência a gastos estranhos ao caso, que não tem relação, pois trata de execução do projeto “Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos e a Defesa de Grupos Prioritários no Nordeste do Brasil”.

²⁰ Corte IDH. *Caso ChitayNech e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 212. par. 288.

195. Compreende-se, ademais, que o reembolso de custas só pode decorrer de sentenças em que se reconheça a responsabilidade internacional do Estado por violações a direitos humanos. Nesse sentido, se a Corte IDH vier a considerar que o Estado brasileiro não incorreu em tais violações, solicita-se que não haja condenação ao pagamento de nenhum valor a título de custas ²¹.

196. Recorda-se, por fim, que o pedido de reembolso de custas constante do item “e. Custas” do EPAP está, como expressam os próprios representantes, baseado em percentuais que são meras estimativas, o que se espera seja levado em consideração pela Corte IDH.

VII PEDIDOS

197. O Estado brasileiro, em conclusão, entende que as exceções preliminares apontadas em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, em suas alegações finais orais e ora reiteradas em seu Escrito de Alegações Finais impedem que essa Honorável Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

198. Em razão disso, o Estado solicita a essa Honorável Corte IDH que reconheça:

1. A incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição desta Corte (10 de dezembro de 1998);
2. A impossibilidade de análise de mérito face à não interposição e esgotamento prévios de recursos internos, em clara violação aos princípios da subsidiariedade e da complementariedade, especialmente quanto aos recursos internos para se promover a reparação cível dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, ao tempo da petição perante a CIDH.

²¹ Corte IDH. *Caso Grande Vs. Argentina*. Sentença de 31 de agosto de 2011 (Exceções Preliminares e Mérito) Série C, Nº. 231; Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*. Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Série C, Nº. 161.

199. Na remota hipótese de a Honorable Corte IDH compreender ser possível a superação de todas as exceções preliminares aduzidas para adentrar-se à análise de mérito do presente caso, o Estado, com base nos justos fundamentos de fato e de direito explicitados em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, em suas Alegações Finais Orais e no presente Escrito de Alegações Finais, respeitosamente solicita ao Tribunal que profira julgamento pela improcedência de todos os pleitos dos representantes.

200. O Estado brasileiro solicita, especificamente, que essa Honorable Corte IDH reconheça que:

1. Não há violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH), à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, considerando-se que o Estado demonstrou a regular tramitação dos recursos da jurisdição interna, que foram disponibilizados às supostas vítimas e não tiveram seu transcurso obstado por qualquer atuação estatal e, ainda, que o tratamento processual dado ao evento crime obedeceu estritamente o ordenamento jurídico interno, tendo o Estado não apenas atuado diligentemente, mas também de maneira efetiva e sem discriminações de qualquer ordem, em fiel cumprimento aos deveres positivos impostos pela Constituição e pela Convenção Americana.

2. Não há violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH) das supostas vítimas, sendo insubsistente a pretensão de imputar ao Estado referida violação quando ausente demonstração específica quanto à demora injustificada para o trâmite do processo penal.

201. Na remota hipótese de essa Honorable Corte considerar o Estado brasileiro responsável por violação de direitos sob sua jurisdição, requer-se, caso haja a imposição de medidas de reparação, sejam levados em consideração a alteração trazida pela EC 35/2001, bem como os avanços legislativos e as políticas públicas destinados ao combate à violência de gênero.

202. O Estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos, em particular.

Brasília, 05 de março de 2021.